

CAPÍTULO IX

DO INFORMATIVO PRÉVIO DE ABERTURA DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E COMUNICAÇÃO DE
RESULTADOS

Art.41.A Administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico no sistema denominado LICITAÇÕES WEB, informando previamente as licitações que serão realizadas, bem como os caso de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Deverão ser informados todos os itens obrigatórios constantes dos formulários eletrônicos, como: o número do processo administrativo; o número do procedimento licitatório; o exercício a que se refere; a data e a forma da publicação; a data e a hora previstas para a abertura do procedimento; a modalidade, o tipo, o regime de execução e informações complementares da licitação; os motivos da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, se for o caso; o objeto da licitação; o valor previsto; a fonte de recurso utilizada; o nome, o e-mail e o telefone do responsável pelas informações; a data em que foram prestadas as informações; o nome, o e-mail e o telefone do presidente da comissão de licitação; os itens da licitação; e as formas de publicação.

§ 2º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8666/93.

§ 3º As informações relativas aos participantes das licitações devem ser cadastradas no módulo de PESSOAS FÍSICAS ou de PESSOAS JURÍDICAS do sistema LICITAÇÕES WEB.

§ 4º Uma vez cadastrada a pessoa física ou jurídica no sistema, a informação poderá ser utilizada para outras licitações em que se faça presente o mesmo participante.

Art. 42. O informativo PRÉVIO da licitação aberta só poderá ser feito, a partir de 2007, por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* do formulário disponibilizado na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), denominado LICITAÇÕES WEB. §1º. O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação deverá ocorrer:

I – até a data da publicação em diário oficial, ou da afixação prevista no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;

III – até a data da publicação do aviso nos casos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, ou da afixação prevista no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de pregão;

IV – até 5 (cinco) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratando-se de convite.

§2º. Caso haja retificações durante a fase interna do certame, o responsável deverá informá-las até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura da respectiva licitação.

Art. 42A. É facultado ao ente da administração anexar no formulário eletrônico o edital da licitação, bem como seus anexos, em arquivo único, para disponibilização ao público.

Art. 42B. O responsável pela informação deverá cadastrar em cada licitação os participantes da licitação específica, devendo para tal utilizar as pessoas físicas e jurídicas cadastradas no sistema LICITAÇÕES WEB no módulo PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA.

Art. 42C. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema denominado LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

DO INFORMATIVO PRÉVIO DE LICITAÇÕES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA

Art. 3º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas Municipal e Estadual, quando da realização de Licitações de obras e serviços de Engenharia, relacionadas a novos empreendimentos, reformas ou ampliações preencherão, além dos formulários aplicáveis a todas as licitações, informações complementares sobre tipo e natureza da obra, em campo específico, constante de formulário eletrônico disponível no sistema LICITAÇÕES WEB, acessível através da página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br).

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º. As licitações informadas no sistema antigo de informativo de licitações ou por via documental encaminhada por ofício a este Tribunal, relativas ao exercício 2007, deverão ser reinformadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, no sistema LICITAÇÕES WEB, mesmo que a licitação já tenha ocorrido.

§ 1º. No caso de reinformação no sistema LICITAÇÕES WEB, ou no caso de informação após a data de abertura, o informante deverá preencher, no campo destinado a OBSERVAÇÕES, uma mensagem contendo a data da primeira informação e/ou notas explicativas descrevendo os fatos ocorridos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2007.

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva** – Presidente

Cons. **Sabino Paulo Alves Neto**

Cons. **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Cons. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Cons. Substituto **Jaime Amorim Júnior**

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**

Cons. Substituto **Alisson Felipe de Araújo**

Fui presente: **José Araújo Pinheiro Júnior** – Procurador-Geral do TCE/PI

RESOLUÇÃO Nº 243/2007, de 08 de fevereiro de 2007.

Disciplina a admissão de estagiários.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.494, de 07/12/1977, regulamentada pelos Decretos nº 87.497, de 18/08/1982, nº 87.497, de 18/08/1982, e nº 89.467, de 23/01/1984,

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir e atualizar regulamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre estágio de estudantes de **níveis médio e superior**, regularmente matriculados no ensino público ou particular,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O Tribunal de Contas do Estado poderá oferecer estágio a estudantes regularmente matriculados e que estejam freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, comprovadamente autorizados ou reconhecidos, vinculados ao ensino público e particular.

§1º A documentação relativa à comprovação da autorização ou reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue pela instituição de ensino ao Tribunal de Contas, por ocasião da assinatura do convênio.

§2º O estágio deverá propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo planejado, executado, acompanhado e avaliado de acordo com os currículos, programas e calendários escolares, bem como deverá proporcionar ao estagiário experiência prática, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.